|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| PROTOCOLO |  | Projeto de Lei  Projeto Decreto Legislativo  **Projeto de Resolução**  Requerimento  Indicação  Moção  Projeto de Emenda | **Nº. 039/2023** |
| AUTOR: **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI-MS** | | | |

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 039, DE 28 DE MARÇO DE 2023.**

***“REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE JARAGUARI/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA Municipal de Jaraguari-MS**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 34-B da Lei Orgânica Municipal, e considerando a necessária implantação da Lei Federal nº 14.133/21, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente **RESOLUÇÃO:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º**. Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Jaraguari.

**§ 1º** Não se aplica as disposições desta Resolução às contratações de obras e serviços de engenharia.

**§ 2º** Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Resolução.

**Seção II**

**Definições**

**Art. 2º**. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

**I** - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

**II** - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

**CAPÍTULO II**

**ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO**

**Seção I**

**Formalização**

**Art. 3º**. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

**I** - descrição do objeto a ser contratado;

**II** - identificação e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da comissão de cotações;

**III** - informação e identificação das fontes consultadas;

**IV** - série de preços coletados;

**V** - método estatístico aplicado (a média, a mediana ou o menor dos valores) para a definição do valor estimado;

**VI** - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

**VII** - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

**§ 1º.** O resultado da pesquisa de preços deverá necessariamente ser formalizado no documento denominado de SUBANEXO X – PESQUISA DE PREÇOS COM MAPA COMPARATIVO, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, em seu sitio oficial, ou outro documento que vier a substituí-lo.

**§ 2º.** Todos os documentos gerados para a pesquisa de preços deverão ser anexados ao processo administrativo instaurado, para comprovação futura, no caso de necessidade ou fiscalização.

**Seção II**

**Critérios**

**Art. 4º**. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Seção III**

**Parâmetros**

**Art. 5º**. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**II** – editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

**IV** - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, com prazo máximo de seis meses de antecedência da data da divulgação do edital.

**§ 1º**. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá necessariamente ser justificada a escolha dos fornecedores e ainda ser observado:

**I** - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis.

**II** - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

**a)** descrição do objeto, valor unitário e total;

**b)** número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

**c)** endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

**d)** data de emissão e

**e)** nome completo e identificação do responsável.

**III** - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

**IV** - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput

**§ 2º**. No caso de pesquisas de preços pessoalmente realizadas por servidores junto a fornecedores, devem ser registrados e juntados aos autos, documento contendo o CNPJ, nome da empresa e número de telefone, data e horário, além da assinatura do servidor público responsável pela cotação.

**§ 3º**. No caso de pesquisa de preços realizada por telefone junto a fornecedores, devem ser registrados e juntados aos autos, documento com o número do telefone, a data, o horário, CNPJ, o nome da empresa e das pessoas que forneceram o orçamento, além da assinatura do servidor público responsável pela cotação.

**§ 4º.** As pesquisas de preços poderão ser realizadas por meio de registro fotográfico junto a estabelecimentos comerciais, devendo ser registrado e juntados aos autos, foto com o preço do objeto, documento com CNPJ, nome da empresa, número de telefone, data e horário, além da assinatura do servidor público responsável pela cotação.

**Seção IV**

**Metodologia para obtenção do preço estimado**

**Art. 6º**. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

**§ 1º.** Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

**§ 2º**. Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

**§ 3º**. Nas pesquisas de preços realizadas exclusivamente com base no inciso IV do art. 5o, para se estabelecer o preço de referência para o certame, deve incidir o redutor de 20% (vinte por cento) calculado sobre o menor dos valores obtidos, desconsiderados os preços excessivamente elevados ou inexequíveis.

**§ 4**º. A pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores será necessária quando adotado exclusivamente o inciso IV do art. 5o sem combinação com outros parâmetros dos demais incisos.

**§ 5º**. Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

**§ 6º.** Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**§ 7º.** Consideram-se inconsistentes os orçamentos que não atendem às especificações do objeto informadas no pedido de cotação.

**§ 8º**. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do art. 5o, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

**§ 9º.** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

**CAPÍTULO III**

**REGRAS ESPECÍFICAS**

**Seção I**

**Contratação direta**

**Art. 7º**. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º, no que couber.

**§ 1º.** Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de cópias de contratos, publicações em imprensa oficial, ou notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**§ 2º**. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

**§ 3º.** No de objeto de prestação de serviços que contemple mais de uma atividade, a comprovação poderá se dar por meio de somatório de comprovações anteriores.

**§ 4º.** Na hipótese de dispensa de licitação, com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

**§ 5º.** O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Seção I**

**Orientações gerais**

**Art. 8º.** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento seja o maior desconto.

**Seção II**

**Vigência**

**Art. 9º**. Permanecem regidos pela legislação anterior todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

**Art.10.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Plenário de Deliberações, Vereador Paulo Carrilho Arantes, 28 de março de 2023.

**VERº. CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA - PSD**

**Presidente**

**VERº. MÁRIO NOGUEIRA DE SOUZA - PSDB**

**Vice-Presidente**

**VERº. ÁUREO DA SILVA VILELA - PSDB**

**Primeiro Secretário**

**VERª. ROSELI DE FÁTIMA VARELA COELHO - PSDB**

**Segunda Secretária**

**JUSTIFICATIVA**

O presente expediente tem como objetivo regulamentar os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços visando à aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Jaraguari/MS e dá outras providências.

A proposição, visa dar cumprimento ao que estabelece a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, marco regulatório que cria normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Oportuno aduzir que o art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, afirma que o valor estimado da contratação deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado sugerindo que seja elaborado um regulamento próprio para tal finalidade.

Nesse sentido, elaboramos o presente projeto, atentando para o que determina o Tribunal de Contas em sua Resolução TC nº 88/2018 que trata do Manual das Peças obrigatórias e que relaciona diretrizes a serem seguidas na busca pela citada precificação.

Portanto, com base nesse fundamento é que submetemos o presente autógrafo, para deliberação do Egrégio Plenário, esperando seja aprovado, eis que o tempo urge e a nova lei de licitações deverá estar em plena vigência a contar do dia 1 de abril de 2023.